



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DA VEREADORA GILDA BEATRIZ

LIDO

EM: ___ / ___ / ___

2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 0165/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARTEIRA
DE IDENTIDADE DIGITAL ANIMAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica criada a Carteira de Identidade Digital Animal – CIDA, destinada a identificação de cães e gatos no Município de Petrópolis.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, o Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, disponibilizará, gratuitamente, de forma presencial ou eletrônica, o serviço de registro de identificação dos animais.

Art. 2º Os cães e gatos poderão ser registrados junto ao órgão a ser definido pela autoridade competente, que adotará as providências necessárias para a identificação dos animais.

Parágrafo único. Será criado um banco de dados unificado para o armazenamento das informações do registro de identidade dos animais de forma segura, eficiente e padronizada.

Art. 3º A Carteira de Identidade Digital Animal – CIDA será timbrada, numerada e expedida com as seguintes informações:

I – nome, foto, sexo, raça, cor, data de nascimento real ou idade presumida e a impressão digital do nariz do animal; e

II – nome, identidade ou CPF, telefone ou endereço eletrônico do tutor ou responsável pelo animal.

Parágrafo único. Será disponibilizada, juntamente com a carteira de identidade digital – CIDA, uma plaqueta de identificação com o número da identidade, para constar da coleira do animal.

Art. 4º Em caso de óbito do animal, cabe ao responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal competente para certificar a informação no banco de dados.

Art. 5º Fica instituída a campanha de conscientização para registro e identificação de cães e gatos no Município do Rio de Janeiro, com as seguintes finalidades:

I – orientar os responsáveis por cães e gatos, veterinários, cuidadores e tutores, sobre a importância de se proceder ao registro e identificação do animal junto ao Poder Público, para a realização de políticas públicas voltadas à saúde, o controle e o bem estar do animal; e

II – promover campanhas educativas no âmbito das escolas municipais sobre os cuidados com a saúde dos animais, bem como sobre a proibição de maus tratos e de abandono dos animais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição dispõe sobre medidas de proteção animal.

A implantação da Carteira de Identidade Digital Animal – CIDA deve facilitar o Poder Público a realizar um levantamento de dados da população canina e felina para identificação e segurança dos animais do Município.

Visa também auxiliar no levantamento de dados para a elaboração de políticas públicas através da criação de um banco de dados unificado.

E o que essa iniciativa traz de muito importante é viabilizar a organização das

campanhas anuais de vacinação e os Programas de Controle Reprodutivo de cães e gatos.

A proposta em tela deverá ser um serviço gratuito oferecido pelo poder público municipal, que tem por objetivo garantir a identificação do animal, através de um cadastro municipal com os dados do cão ou do gato, constando ainda, a impressão digital do animal e a identificação do seu tutor ou responsável.

Outro objetivo importante da Lei é que auxiliará de perda ou abandono do animal.

Sala das Sessões, Quarta - feira, 01 de janeiro de 2025



GILDA BEATRIZ
Vereadora